PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011203-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): , IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL ACORDÃO HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. HABITUALIDADE DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE. GUIA PROVISÓRIA. EXPEDIÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, observa-se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva originalmente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários, o que impõe avaliar, não só a disposição do julgado, mas a própria decisão constritiva originária. 2. Quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, as decisões agui transcritas apontam que, ao decretá-lo e mantê-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas sim a gravidade concreta do delito, conforme se depreende do decreto de prisão preventiva e da sentença vergastada. 3. Ademais, cuidando-se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria seguer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório definitivo, o conduzisse à liberdade provisória. 4. Outrossim, no que tange à utilização de fundamentação que remete ao decreto originário, é amplamente admitida, para reavaliação da necessidade da prisão preventiva quando da sentença. 5. Adicionalmente, não é despiciendo consignar que, na específica hipótese em análise, houve expedição da Guia de Execução Provisória, a ser compatibilizada com estabelecimento em que vier a ser cumprida, de acordo com o regime prisional fixado na sentença, o que evita hipótese de indevido agravamento da situação processual do Recorrente. 6. Presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. 7. Ordem denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8011203-36.2022.8.05.0000, em que figuram como Paciente e como Autoridade Coatora JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1ª VARA CRIMINAL, ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 31 de Maio de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011203-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL RELATÓRIO Cinge-se a espécie em apreço a Ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor de , que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o

Paciente fora preso em flagrante em 11/06/2021, pela imputação da prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, permanecendo custodiado ao longo da ação penal resultante do fato imputado, na qual restou condenado, sendo-lhe negado o direito a recurso em liberdade, sob o fundamento de que se dedica habitualmente às atividades criminosas. Neste diapasão, aduzem que, "muito embora existam outros processos na ficha criminal do paciente, ressalta-se que não há condenação em qualquer deles", não havendo o que falar, portanto, em dedicação às atividades criminosas, devendo este argumento ser rechacado, inclusive porque teria sido lançado sob o enfoque de generalidade, sem seguer especificar quais processos efetivamente têm aquele como increpado. Citam que o Paciente se encontrava em acompanhamento psiquiátrico junto a Associação Aprisco, no propósito de delinear seus predicativos pessoais favoráveis à preservação da liberdade. Arrematam sustentando que a manutenção da prisão do Paciente determinada na sentença carece de fundamentação idônea, haja vista não restar comprovado que ele, uma vez posto em liberdade, constitua qualquer ameaça à garantia da ordem pública ou aplicação da lei penal. Nessa toada, pleiteiou-se, in limine, a concessão da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura e, de maneira subsidiária, a substituição da prisão por medidas cautelares dela diversas. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 26373191 a 26373190. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (DOC. ID 26426359). O informe judicial foi acostado aos autos, através do DOC ID 27520999, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do andamento do feito. Manifestação da Procuradoria de Justiça, DOC ID 27927068, pela denegação da ordem. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011203-36.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SANTO ANTONIO DE JESUS, 1º VARA CRIMINAL VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva mantida em sentença, sob os fundamentos de que ilegal e desnecessária, diante de inidoneidade da fundamentação vinculada ao decreto. No caso sob análise, ainda que o alvo primordial da impugnação se identifique com a negativa ao Paciente do direito de recorrer em liberdade, observa-se da sentença que ali foi mantida a prisão preventiva originalmente decretada, sob o fundamento de subsistência dos requisitos a tanto necessários, o que impõe avaliar, não só a disposição do julgado, mas a própria decisão constritiva originária. Nesse aspecto, tem-se que o Paciente, originalmente, teve a prisão preventiva decretada por conversão da prisão em flagrante, em decisão assim lavrada:"[...] No caso em comento, entendo que ao menos em relação ao acusado se trata de tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/06) e que emergem fundamentos concretos para a decretação da prisão cautelar do referido investigado, na esteira do que requereu o Ministério Público. Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do investigado enunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchida as determinações legais já apontadas. A propósito, figura delitiva em comento, foi, por ordem do legislador constitucional, equiparado à condição de crime hediondo, sugerindo, com isso, que teria

exigido maior rigor por parte do Estado na reprimenda dessa espécie de infração, retirando daqueles que nela incorressem diversos benefícios penais. Na espécie, valorando os elementos informativos do procedimento de investigação, sobretudo quando se analisa os objetos apreendidos em conformidade com depoimento prestado pelo condutor, resta demonstrada a prova da existência do crime e indícios de autoria da traficância apenas em relação a Abimael. Nessa toada, verifica-se que os policiais que realizaram a prisão, narraram os fatos de maneira uníssona e coerente, apontando os flagranteados como autores do crime. Eis, a propósito, o que disse o condutor em sede policial: "(...) drogas no bairro São Paulo, e então seguiu, juntamente com o IPC ALEX para até a Av. ACM, nº 261, Apt, 02, endereço investigado e, lá chegando, encontrou , que autorizou a entrada no apartamento, onde também estava o indivíduo identificado como ; Que então foi feita uma busca no interior do apartamento e, foi encontrado em um dos quartos, 59 trouxinhas contendo erva seca, cor esverdeada, análoga a maconha, 05 porções de substância análoga a maconha pesando cerca de 350 gramas; 02 porções de substância em pó, na cor branca, análoga a cocaína, 01 frasco de pó de fermento Royal, 05 pacotes de sacos plásticos (contendo 100 unidades cada), 01 balança de precisão (pequena), 02 cadernos para anotações com nomes, supostamente de compradores, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais); Que então foi dada voz de prisão a a , e os conduziu para esta DT aonde foi apresentado neste plantão, à autoridade policial, juntamente com ò material apreendido, para os procedimentos de praxe. (...)". (Depoimento do Condutor, ID. 111529469 -Pág. 11). Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, a testemunha , reiterou o que foi dito pelo condutor, não acrescentando nada mais de relevante. (ID. 111529469 - Pág. 5) O investigado, contudo, isentou Adelino de qualquer culpa, afirmando que se tratava de um usuário que havia ido até a sua casa para comprar maconha. (111529469 - Pág. 10). Nesta toada, entendo, pelo que emana dos autos, máxime os depoimentos dos agentes policiais que merecem credibilidade como elementos de convicção, os quais corroborados com outras provas produzidas, constitui-se fundamentos aptos a respaldar a decretação da preventiva de , devendo a prisão em relação a Adelino ser relaxa e aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Ademais, o art. 4º da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias, sendo este um caso. Frise-se que a novel legislação que trata da possibilidade de liberdade provisória ao flagranteado, revelam a possibilidade de conversão da prisão preventiva quando presentes os pressupostos previstos no art. 312 do CPP. (...) Nesta senda, considerando que o investigado é contumaz na prática de outros delitos, conforme certidão de ID. 111529470, a decretação de sua prisão preventiva é medida impositiva. Nesse diapasão, ainda que fosse inexpressiva a quantidade da droga, a iterativa jurisprudência do STJ tem admitido a prisão preventiva em decorrência da reiteração delitiva. Neste sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO. 1. (...). 2. (...). 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a necessidade de se evitar a reiteração delitiva, pois, apesar de não ser expressiva a quantidade da droga localizada, 11 g de cocaína, o recorrente é reincidente específico, havendo notícia nos autos de que teria saído da penitenciária um mês antes dos fatos ora apurados, o que demonstra a propensão ao crime e o risco ao meio social , revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. 4. (...). 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. (...). 7. (...). 8. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (RHC 128.902/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 23/10/2020). Tenho, assim, que a probabilidade de reiteração criminosa, e a gravidade concreta do crime, e do agente, justificam a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar invocado em relação a , como garantia da ordem pública, nos termos requeridos pelo Ministério Público. Deste modo, denota-se a necessidade da manutenção da custódia cautelar, no mínimo, para a garantia da ordem pública, com base na gravidade in concreto do delito, constatada a periculosidade social do referido investigado. Nesse diapasão, levando em consideração a forma que foi preso , aliado às circunstâncias evidenciadas nos autos, mais especificamente a apreensão das drogas, a soltura do investigado confrontaria o sistema de modo irreconciliável. Por fim, cumpre averbar que a presença de condições favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária. Diante de todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) se mostram, por ora, suficientes e adequadas APENAS em relação a . Diante do exposto, CONVERTO EM PRISÃO CAUTELAR PREVENTIVA, o flagrante em desfavor de , já qualificado nos autos, com o fito de garantir a ordem pública, conveniência da instrução penal e, principalmente, pelo de perigo gerado pelo estado de liberdade do flagranteado, amparado nos arts. 311, 312, 313, I e III, todos do CPP". (...) Pois bem. O instituto da prisão preventiva encontra expressa previsão processual, ainda que pela via excludente, tendo cabimento em hipóteses específicas, nas quais evidenciado o perigo pelo estado de liberdade do agente, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando provada a existência do crime e apresentados suficientes indícios de sua respectiva autoria, em conjunto com a inviabilidade, em concreto, da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, tudo nos exatos termos do que dispõem os artigos 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, se encontra preventivamente preso por condenação decorrente da prática de tráfico de drogas, não só para a qual se prevê apenamento máximo, em tese, superior ao piso de 04 (quatro) anos, como já se

estabeleceu fixação concreta acima de tal patamar, haja vista que lhe foi imposta a reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão, enquadrando-se a hipótese, portanto, nas previsões do art. 313, I, do Código de Processo Penal. De outro vértice, a materialidade delitiva e a respectiva autoria, relativamente ao crime objeto da imputação, se encontram definitivamente reconhecidas, tendo em foco a já prolação da decisão terminativa condenatória, na qual, por expressa dicção do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, se impõe, justamente, a decisão acerca da manutenção ou imposição do recolhimento preventivo. Sob essas circunstâncias, valendo-se a decisão da prisão preventiva do reconhecimento definitivo da materialidade e da autoria delitivas, não há como se afastar a constatação do fumus commissi delicti ali identificado, o qual, ao revés, revela-se firmemente apurado. Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, as decisões aqui transcritas apontam que, ao decretá-lo e mantê-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada, não pela gravidade em abstrato da conduta, mas sim pela gravidade concreta do delito, conforme se depreende do decreto de prisão preventiva e da sentença vergastada: "(...) Não concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Não houve alegação e nem prova da alteração das circunstâncias fáticas e jurídicas que justificaram a prisão preventiva. Com efeito. as provas da materialidade e da autoria restaram fartamente demonstradas no decorrer desta sentença. Além disso, o periculum libertatis encontra-se revelado tendo em vista que em consulta ao Sistema SAJ, demonstra-se que o réu é dedicado às atividades criminosas e corrobora que a liberdade dele compromete a ordem pública, em face do concreto risco de reiteração delitiva. Portanto, invoco também os fundamentos utilizados no decreto prisional e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do réu". (...) Portanto, não se trata de prisão lastreada na gravidade delitiva em abstrato, como aponta a impetração, mas nas específicas características da conduta em apuração e, sobretudo, naquelas atinentes ao próprio Paciente, evidenciadoras inequívocas de um grau de periculosidade mais acentuado do que o naturalmente ínsito à prática do crime de tráfico e, por isso, capaz de recomendar o acautelamento social. A hipótese segregatória sob combate, à guisa conclusiva, ainda que amparada em fundamentação concisa, não se assemelha a recolhimento puramente assentado em conjecturas, ilações ou na mera gravidade genérica do crime, mas, sim, na periculosidade concreta do agente, desvelada por circunstâncias objetivamente descritas nas razões de decidir e respaldadas nos elementos coligidos em cognição exauriente, evidenciadores de sobrelevada propensão para a dedicação criminosa. Ademais, cuidando-se de hipótese de manutenção do recolhimento preventivo por sentença condenatória, não se revelaria sequer lógico que, tendo o réu respondido ao processo preventivamente recolhido, a constatação da subsistência dos pressupostos e requisitos da constrição, reforçados pelo juízo condenatório definitivo, o conduzisse à liberdade provisória. Nesse sentido se firma a jurisprudência temática do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE QUE DENOTAM A TRAFICÂNCIA HABITUAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 5. Segundo a orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o réu que permaneceu preso cautelarmente durante

toda a instrução criminal não tem direito a apelar em liberdade quando remanescem os fundamentos da custódia cautelar. 6. Habeas Corpus não conhecido". (HC 324.945/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 27/10/2016) Outrossim, no que tange à utilização de fundamentação que remete ao decreto originário, é amplamente admitida, para reavaliação da necessidade da prisão preventiva quando da sentença. Ilustra-se (com destagues adicionados): "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 2. Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, na prolação da sentença condenatória, que o Magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou imposição de segregação cautelar, ainda que tal fundamentação se dê mediante emprego da técnica per relationem, quando o Juízo sentenciante faz expressa remissão aos motivos da decretação da prisão preventiva em razão da permanência das razões que ensejaram a custódia (como ocorreu no presente caso). 3. Na hipótese, tem-se que a sentenca reportou-se expressamente aos motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, os quais autorizam devidamente a medida extrema de prisão, pois, na oportunidade, enfatizou o Juízo de primeira instância a necessidade de se acautelar a ordem pública, em razão de o paciente e seus corréus integrarem" complexa organização criminosa composta por 24 elementos, voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, tendo os censurados funções importantes na associação, inclusive com divisão de tarefas, além de liderança e gerência, torna-se indispensável a segregação cautelar para garantia da ordem pública ". Portanto, a manutenção da segregação preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública. 4. Ordem denegada." (STJ - HC: 522201 PB 2019/0210141-9, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, LAVAGEM DE CAPITAIS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. IDONEIDADE. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. 1. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 2. Se as circunstâncias concretas da prática do ilícito indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria, à luz do art. 312 do CPP. Precedentes. 3. A orientação jurisprudencial desta Suprema Corte é no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada quanto à regularidade da fundamentação per

relationem como técnica de motivação das decisões judiciais. Precedentes. 5. Ainda que a sentenca esteja sujeita à reavaliação crítica pela via recursal, não há dúvida de que, nesse estágio do processo, a manutenção da prisão preventiva — sobretudo quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução — impõe um ônus argumentativo menor se comparado ao decreto prisional exarado antes do julgamento da causa. 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aquardar o julgamento do apelo. 7. Agravo regimental conhecido e não provido."(STF -HC: 177003 MT 0031045-69.2019.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 19/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021)"HABEAS CORPUS ESTUPRO - FURTO - SENTENCA CONDENATÓRIA PROFERIDA - RECURSO EM LIBERDADE DECISÃO FUNDAMENTADA – MÉTODO PER RELATIONEM – PRESENCA DOS FUNDAMENTOS E PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA PREVENTIVA - APLICAÇÃO DE CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - INADEOUABILIDADE, 1. Desde que mantidas as condições que ditaram a decisão acautelatória anterior, é desnecessária uma pretensa e tautológica repetição de fundamentos já expostos reduzidos a um mesmo conteúdo motivacional, o qual pode ser validamente invocado à quisa de fundamentação per relationem (ou aliunde). 2. Presentes o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, consubstanciados na gravidade concreta da conduta, tem-se por demonstrada a necessidade de manutenção do acautelamento preventivo para a garantia da ordem pública, não havendo falar-se em direito absoluto a recorrer da sentença em liberdade. 3. Presentes seus pressupostos e aferida a necessidade da prisão preventiva, inviável a fixação de medidas cautelares diversas." (TJ-MG - HC: 10000212198915000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 20/10/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 20/10/2021). Logo, nada há de irregular em tal prática, havendo-se de prosseguir na análise do decreto constritivo apenas mantido na sentença. Adicionalmente, não é despiciendo consignar que, na específica hipótese em análise, houve expedição da Guia de Execução Provisória, a ser compatibilizada com estabelecimento em que vier a ser cumprida, de acordo com o regime prisional fixado na sentença, o que evita hipótese de indevido agravamento da situação processual do Recorrente. Portanto, diante das circunstâncias consolidadas no feito, relativas à concretude da periculosidade do Paciente, mostra-se, de fato, fundamentado o recolhimento cautelar vergastado, com o escopo de garantia da ordem pública, ao que não se revelaria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Afinal, patente o perigo social representado por seu estado de liberdade. Registre-se, ademais, ainda acerca do recolhimento, que, presentes os pressupostos e fundamentos para a sua decretação preventiva, a tese de o Paciente reunir predicativos pessoais positivos não comporta acolhimento como óbice a que assim se proceda. Ao revés, tais elementos somente hão de ser analisados quando já reconhecida a possibilidade de concessão de liberdade provisória, a fim de se apurar a viabilidade concreta de seu deferimento. Neste sentido é a compreensão jurisprudencial: "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 12 (DOZE) ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e

com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para assegurar a aplicação da Lei Penal, com base em elementos concretos extraídos dos autos. O crime foi cometido em 22 de agosto de 2004 e a prisão do réu realizada somente em 2016, sendo considerado foragido durante todo este tempo. 3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido." (STJ - RHC 76.417/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 07/12/2016) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. OUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. (...) 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pela quantidade e natureza das drogas apreendidas - 30 porções de crack -, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC 372.861/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) [Destagues da transcrição] Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, iqualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação da ordem, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto.